



**ILMOS. SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO TÉCNICA DE JULGAMENTO –
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO
PARNAÍBA**

Ref.: Concorrência – Edital nº 068/2013: Serviços Especializados para Elaborar Estudo de Viabilidade Técnico, Econômico e Ambiental e o Anteprojeto de Engenharia Rodoviária de uma estrada, com aproximadamente 152,02 km de extensão, para o acesso ao projeto de irrigação Baixio de Irecê, no estado da Bahia.

MAGNA ENGENHARIA LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 33.980.905/0001-24, com fulcro na Constituição Federal, artigo 5º, Inciso XXXIV, vem, por seu representante infra-assinado, tempestivamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, sob a égide da Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações, contra a decisão da Douta Comissão Julgadora que considerou - no julgamento da documentação – inabilitada esta empresa sob a justificativa de deixar de apresentar o Cadastro Técnico Federal de Instrumentos de Defesa Ambiental mantido pelo IBAMA.

I- TEMPESTIVIDADE

Antes do enfrentamento do mérito da questão sob exame, cumpre destacar a tempestividade do presente Recurso. O prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis que concede o Artigo 109, I, a da Lei 8666/93, teve início no dia 21 de novembro de 2013, de acordo com o Artigo 110 da Lei 8666/93, haja vista que esta empresa adquiriu conhecimento da ata de julgamento das propostas de documentação apenas no dia 20 de novembro de 2013, permanecendo íntegro até o dia 27 de novembro de 2013. Logo, conclui-se que o presente recurso está sendo protocolado dentro do prazo recursal, merecendo ser reconhecido e julgado.

PR/SL - Recebido
Em, 25/11/13 Horas 10:00

Rubrica

PROTOCOLO - RECEBIDO
EM 25/11/13 AS 14:15 HS
CODEVASF I SEDE

II- FATOS

O presente recurso visa demonstrar que a empresa licitante Magna Engenharia Ltda. foi inabilitada por essa Comissão de Julgamento, de maneira errônea e até mesmo, sem os critérios editalícios que o certame pede.

No Relatório de Exame e Julgamento da Documentação deste edital, especificamente no ponto 3.3, tem-se a notícia de que esta licitante - até de forma espantosa - foi inabilitada pelo fato de não apresentar o certificado de registro no Cadastro Técnico Federal de Instrumentos de Defesa Ambiental, mantido pelo IBAMA, de acordo com a Resolução CONAMA nº 01 de 13 de junho de 1988 e IN-Ibama nº 10, de 17 de agosto de 2001, conforme alínea "h" do subitem 4.2.2.3 do Edital nº 68/2013. Dessa forma, analisaremos o referido subitem:

4.2.2.3 Qualificação Técnica:

h) A contratada e a equipe técnica ambiental deverão apresentar o certificado de registro no Cadastro Técnico Federal de Instrumentos de Defesa Ambiental, mantido pelo Ibama, de acordo com a Resolução Conama nº 01 de 13 de junho de 1988 e IN-Ibama nº 10, de 17 de agosto de 2001.

Conforme está demonstrado no item acima – cópia *ipsis litteris* do edital - fica claro que a empresa LICITANTE que está participando do PROCESSO LICITATÓRIO não tem necessidade de apresentar tal Cadastro, pelo simples fato que este edital solicita, somente e exclusivamente, que a empresa CONTRATADA e vencedora do certame comprove a sua regularidade no referido órgão. Assim sendo, é nítido que a inabilitação da Magna Engenharia é injusta e ilegal.

Como se pode, nesse momento, solicitar uma Certidão de Regularidade com órgão ambiental que deve ser apresentada tão-somente pela empresa que for CONTRATADA, ou seja, a declarada vencedora pelo certame. Jamais, uma licitante pode ser denominada de CONTRATADA.

Além do mais, deixamos a vista que esta inabilitação é ilegal, não pelo liame da necessidade da apresentação da Certidão, que até de forma lógica a sua apresentação é necessária no momento da contratação da vencedora, mas sim, com a conexão que fazemos com o art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93, conforme descrito abaixo:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (VETADO)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Fl.: 04
Proc.: 02613113-16
Rubrica Protocolo - Sede



Em nenhum momento a Lei, e muito menos o edital (que deve sempre ser baseado na Lei) afirmam que a LICITANTE e sua equipe técnica ambiental são obrigados a demonstrar o Certificado de Registro no Cadastro Técnico Federal de Instrumentos de Defesa Ambiental pelo IBAMA em seu volume de Documentos de Habilitação, até mesmo porque, conforme já mencionado, somente a CONTRATADA deverá apresentar este Cadastro, sob pena de uma ilegalidade. A solicitação de itens além dos máximos permitidos por lei é ilegal, além de estar em desacordo com o próprio edital que é a Carta Magna de uma licitação.

Este é o sentido que se deva dar à lei. Se a empresa cumpre verdadeiramente com os requisitos de Qualificação Técnica, não deve ser inabilitada por rigorismos inconsistentes, tampouco por formalismos exagerados, principalmente porque o solicitado em Edital – que culminou na inabilitação desta empresa - não se aplica à Magna Engenharia, e para qualquer outra Empresa Licitante. Neste sentido, é íntegro que o leitor extraia o verdadeiro sentido do texto contido no Edital, e o interprete de maneira consonante com os princípios que regem o Direito Público e os fins a que se destina a licitação. E neste sentido, coadunamos com a posição de Marçal Justem Filho:

*Como ensinou Engisch, “não só a lei pode ser mais inteligente do que o seu autor, como também o intérprete pode ser mais inteligente do que a lei”. Portanto, aplicar a Lei nº 8.666 não consiste numa mera atividade mecânica, derivada da simples intelecção do sentido das palavras. É **necessário compreender os valores veiculados através do diploma**, verificar os fins a serem atingidos e escolher a solução mais compatível com todos os princípios jurídicos consagrados pelo Direito brasileiro.¹ (grifo nosso)*

Compreender os valores veiculados na licitação, e aplicar-lhes à *vênia* do caso concreto, implica em saber se a empresa tem ou não qualificação técnica suficiente

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15.ed. São Paulo: Dialética, 2012, p.736.

FI: 05
Proc.: 02663/13-16
Rubrica Protocolo



para cumprir o objeto a que se propõe executar, quando da assinatura do contrato; a Magna Engenharia Ltda., nesta senda, atende fielmente aos ditames legislativos relativos à Qualificação Técnica.

Porém, para comprovar a regularidade da empresa junto ao órgão está anexado nesse recurso, o Cadastro Técnico Federal de Instrumentos de Defesa Ambiental da empresa licitante Magna Engenharia Ltda. e de sua equipe técnica ambiental, com o objetivo de demonstrar que em nenhum momento a Autora sequer cogitou esconder ou omitir qualquer situação que não fosse compatível com a sua Regularidade no IBAMA. Não foi anexada à documentação por o edital estar claro quanto a **NÃO** exigência para licitantes e somente contratadas.

Assim sendo, é nítido que a decisão deve ser modificada, justamente para que o Princípio da Legalidade que norteia este Edital seja respeitado e a legitimidade dos concorrentes mantenha-se intacta. É o que deflui dos art. 44 e 45 da Lei das Licitações nº 8.666/93.

“Art. 44 - No julgamento das propostas, a comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta lei.

Art. 45 - O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”

Fl.: 66
Proc.: 026/13/13-16
Rubrica Protocolo - Sede

III- PEDIDO

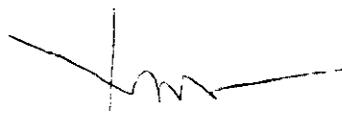
Pelos argumentos tratados e pelo escopo exposto, requer a habilitação imediata da empresa Magna Engenharia Ltda., por seguir impreterivelmente o Edital e também a Lei de Licitações nº 8.666/93 que rege este rito.

Caso não seja esse o entendimento desse Colegiado Julgador, se digne fazer subir o presente à Autoridade Superior, nos termos de Lei.

Certos da veemência e sabedoria desta douta comissão, nós vos cumprimentamos.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Porto Alegre, 25 de novembro de 2013.



MAGNA ENGENHARIA LTDA
RODRIGO DA SILVA GAZEN
Diretor

Sede Magna 35533



Ministério do Meio Ambiente
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis



CADASTRO TÉCNICO FEDERAL
CERTIFICADO DE REGULARIDADE - CR

Registro n.º	Data da Consulta:	CR emitido em:	CR válido até:
35533	14/11/2013	14/11/2013	14/02/2014

Dados Básicos:

CNPJ: 33.980.905/0001-24
 Razão Social: MAGNA ENGENHARIA LTDA
 Nome Fantasia: MAGNA
 Data de Abertura: 18/08/1972

Fl.: 07
 Proc.: 02613/13-16
 Rubrica Protocolo - Sede

Endereço:

Logradouro: RUA DOM PEDRO II, 331
 N.º: 331 Complemento: PRÉDIO
 Bairro: HIGIENÓPOLIS Município: PORTO ALEGRE
 CEP: 90550-142 UF: RS

Atividades desenvolvidas:

Categoria	Atividade
20 - Uso de Recursos Naturais	17 - atividade agrícola e pecuária

Atividades de Defesa Ambiental:

Categoria:

Código	Descrição
1	5002 - Consultoria Técnica Ambiental - Classe 6.0

Atividade:

Código	Descrição
1	7 - Controle da Poluição
2	12 - Ecossistemas Terrestres e Aquáticos
3	11 - Gestão Ambiental
4	2 - Qualidade da Água
5	6 - Recursos Hídricos
6	4 - Uso do Solo
7	3 - Qualidade do Solo
8	13 - Segurança do Trabalho
9	10 - Auditoria Ambiental
10	9 - Eletricidade
11	8 - Recuperação de Áreas
12	1 - Qualidade do Ar
13	14 - Serviços Relacionados À Silvicultura

Conforme dados disponíveis na presente data, CERTIFICA-SE que a pessoa jurídica está em conformidade com as obrigações cadastrais e de prestação de informações ambientais sobre as atividades desenvolvidas sob controle e fiscalização do Ibama.

Fl.: CE
Proc.: 02613/13-16

Rubrica Protocolo Sede



Ministério do Meio Ambiente
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis



**CADASTRO TÉCNICO FEDERAL
CERTIFICADO DE REGULARIDADE - CR**

O Certificado de Regularidade emitido pelo CTF não desobriga a pessoa inscrita de obter licenças, autorizações, permissões, concessões, alvarar e demais documentos exigíveis por instituições federais, estaduais, distritais ou municipais para o exercício de suas atividades.

O Certificado de Regularidade não habilita o transporte e produtos e subprodutos florestais e faunísticos.

O Certificado de Regularidade tem validade de três meses, a contar da data de sua emissão.

Chave de autenticação

22mt.8xs8.vu6q.461q



Ministério do Meio Ambiente
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Fl.: 09
Proc.: 0263/13-16

Rubrica Protocolo - Sede



**CADASTRO TÉCNICO FEDERAL
CERTIFICADO DE REGULARIDADE - CR**

Registro n.º	Data da Consulta:	CR emitido em:	CR válido até:
1218313	14/11/2013	14/11/2013	14/02/2014

Dados Básicos:

CPF: 920.284.380-53

Nome: Odimar Lorini da Costa

Endereço:

Logradouro: Av. Wenceslau Escobar, 2038/1201

N.º: Complemento:

Bairro: Tristeza Município: PORTO ALEGRE

CEP: 91900-000 UF: RS

Atividades de Defesa Ambiental:

Categoria:

Código	Descrição
1	5001 - Consultor Técnico Ambiental - Classe 5.0

Atividade:

Código	Descrição
1	10 - Auditoria Ambiental
2	7 - Controle da Poluição
3	12 - Ecossistemas Terrestres e Aquáticos
4	5 - Educação Ambiental
5	11 - Gestão Ambiental
6	8 - Recuperação de Áreas
7	6 - Recursos Hídricos
8	2 - Qualidade da Água
9	14 - Serviços Relacionados À Silvicultura
10	1 - Qualidade do Ar
11	3 - Qualidade do Solo
12	4 - Uso do Solo

Conforme dados disponíveis na presente data, CERTIFICA-SE que a pessoa jurídica está em conformidade com as obrigações cadastrais e de prestação de informações ambientais sobre as atividades desenvolvidas sob controle e fiscalização do Ibama.

O Certificado de Regularidade emitido pelo CTF não desobriga a pessoa inscrita de obter licenças, autorizações, permissões, concessões, alvará e demais documentos exigíveis por instituições federais, estaduais, distritais ou municipais para o exercício de suas atividades.

O Certificado de Regularidade não habilita o transporte e produtos e subprodutos florestais e faunísticos.

O Certificado de Regularidade tem validade de três meses, a contar da data de sua emissão.

Chave de autenticação	6pr3.agis.17vg.evql
-----------------------	---------------------